

Análise dos principais aspectos do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).



Preparamos um resumo dos últimos acontecimentos e uma análise dos principais aspectos do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução 04 de 24 de fevereiro de 2023), previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), publicado no final de fevereiro (Resolução 04 de 24 de fevereiro de 2023), pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).



Norma

Esta Resolução estabelece critérios para a aplicação de sanções pela ANPD e a partir de sua publicação a ANPD poderá aplicar as sanções administrativas determinadas no art. 52, da L. 13.709/18 (LGPD). Convém destacar os pontos principais desta norma:

- A** Sanções como suspensão do banco de dados e suspensão ou proibição da atividade de tratamento somente serão aplicadas após já ter sido impostas sem eficácia uma das demais sanções capituladas na norma (advertência, multa, publicização da infração, bloqueio ou eliminação de dados pessoais).
- B** Para a aplicação das sanções, serão considerados os seguintes critérios: I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a condição econômica do infrator; V - a reincidência específica; VI - a reincidência genérica; VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento; VIII - a cooperação do infrator; IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD; X - a adoção de política de boas práticas e governança; XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
- C** A infração poderá ser considerada como leve, média ou grave, sendo fatores que agravam a classificação: (i) o envolvimento de dados pessoais em larga escala; (ii) auferimento de vantagem econômica com a infração; (iii) implicação de risco à vida dos titulares; (iv) envolver dados sensíveis ou de crianças, adolescentes e idosos; (v) envolver tratamento de dados discriminatórios; (vi) adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator; (vii) obstrução à atividade de fiscalização.
- D** A pena de multa simples será aplicada quando: (i) o infrator não atender medidas preventivas ou corretivas; (ii) a infração for classificada como grave; (iii) pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.
- E** A pena-base de multa será fixada de acordo com (i) a classificação da infração; (ii) o faturamento do infrator; (iii) o grau do dano.
- F** O Apêndice I do Regulamento traz o detalhamento do cálculo de multa.



O que esperar da ANPD?

No último dia 1º de março, a ANPD lançou, por meio de uma Live, a Norma de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, tendo à ocasião, destacado os seguintes posicionamentos:

A O elemento central da classificação da infração em leve, média e grave, é o impacto da infração aos direitos dos titulares, **quanto maior o impacto ao titular, mais grave a sanção** (a resposta da ANPD);

B A ANPD não estava aguardando a referida regulamentação para atuar de forma fiscalizatória, inclusive, já vem investigando agentes de tratamento e determinando a adoção de medidas para a correção de tratamentos de dados. Com a regulamentação, a ANPD entra em um cenário que poderá adotar: **(i) medidas de orientação; (ii) medidas preventivas; e, agora, (iii) repressivas.**



C A ANPD já possui 08 (oito) processos sancionadores e agirá não só diante da provocação da sociedade, mas também por meio do monitoramento de circunstâncias que possam afetar os direitos dos titulares de dados pessoais.

D A ANPD, evidentemente, concentrará seus esforços em quem puder trazer mais riscos aos titulares de dados pessoais.

E Agentes de tratamento que não possuem faturamento (sem fins lucrativos) poderão ser multados de acordo com uma tabela especial e considerando o grau do dano.

F Ao Poder Público não poderá ser aplicado sanções pecuniárias, mas poderão ser aplicadas outras sanções e até a responsabilização dos dirigentes em caso de eventual descumprimentos. O fato de a ANPD não poder aplicar multa não quer dizer que esta não tenha outros instrumentos para causar constrangimentos aos órgãos públicos, se necessário for.

G O regulamento traz uma característica responsiva, além de a sanção ser proporcional à irregularidade, à infração, se o Agente de Tratamento de dados solucionar o problema ou tiver iniciática de se adequar em relação à irregularidade da forma mais rápida possível, este Agente será premiado com a redução da sanção, diante da aplicação de atenuante. Por outro lado, a má-fé irá agravar a sanção.

H O grande interesse da ANPD é **solucionar o problema.**

Desta forma, para os Controladores e Operadores de dados pessoais, o regulamento é uma boa notícia, pois agora temos um conjunto claro de regras e diretrizes que irão orientar a aplicação das sanções administrativas previstas na LGPD, partindo da ideia de prevenção e não sanção, que será aplicada de maneira justa e proporcional.



**Você sentiu falta de algum tema
ou quer conversar melhor sobre
essas mudanças?**

**Entre em contato agora mesmo com a
nossa área de Direito Digital!**



www.moraisandrade.com



55 + 11 5555-6128



direitodigital@moraisandrade.com



[linkedin.com/company/morais-andrade-advogados/](https://www.linkedin.com/company/morais-andrade-advogados/)



Al. Casa Branca, 35, 03º andar - cj. 312 - Jardim Paulista

Cep: 01408-001 - São Paulo - SP